



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº:

108/2021

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 71/2021 – Dispõe sobre instituir a Campanha Junho Vermelho e o Dia Municipal do incentivo e conscientização da doação de sangue no Calendário Oficial do Município de Bom Despacho-MG”.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto apresentado pelo Vereador Professor Éder Tipura acerca da Instituição da Campanha Junho Vermelho e o Dia Municipal do incentivo e conscientização da doação de sangue no Calendário Oficial do Município de Bom Despacho-MG

Na mensagem dirigida a esta Casa Legislativa, o Edil ora propositor assim assevera:

“A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 196, determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dentro desse contexto, a doação de sangue é abordada por esta proposição que interessa a todos os cidadãos, uma vez que a existência de bancos de sangue e de hemoderivados para suprir necessidades em situações diversas é necessária. Sabe-se, também, das muitas campanhas na procura de doadores de sangue, em todas as épocas do ano, a fim de que se possam salvar vidas.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a recomendação é que, no mínimo, 5% da população seja doadora. No Brasil, essa porcentagem não chega aos 2%. Em 2014, foram coletadas cerca de 3,6 milhões de bolsa de sangue, quantidade responsável por 3.127.957 transfusões ambulatoriais e hospitalares.

O mês de junho foi escolhido como precursor para o presente Projeto de Lei “Junho Vermelho” não por acaso, mas com a chegada do inverno o número de doações diminui significativamente. Por conta da baixa temperatura durante esse período, o aumento das infecções



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

respiratórias e outras enfermidades fazem com que as doações diminuam em média 30%”.

E continua:

Nesse sentido, a ação coordenada entre Poder Público e a sociedade civil colocará em pauta campanhas de incentivo a doação de sangue chamando a atenção de todos: órgãos do governo, empresas, entidades de classe, associações, federações, sociedade civil organizada para, efetivamente, incentivar e concretizar essas ações.

Apresento como sugestão que sejam realizadas, durante o mês de Junho, ações de conscientização e promoção da campanha JUNHO VERMELHO bem como pareceria com a Associação de Doadores de Sangue de Bom Despacho - (ADSBD), a fim de instituir uma campanha de doação de sangue itinerante nos bairros no âmbito do município. A referida sugestão é que além das campanhas de conscientização com publicidade o Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, incentive a doação de sangue disponibilizando uma sala nas UBS (Unidade Básica de Saúde), do respectivo bairro onde serão realizadas as doações naquela semana. Essas, portanto, são as razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Em síntese, é o necessário relatório do PL em comento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA COMPETÊNCIA/INICIATIVA LEGISLATIVA

No que se refere à competência legiferante/iniciativa do processo legislativo, de acordo com o Regimento Interno, artigos 14, inciso II e 111, inciso II por abranger matéria de competência de iniciativa do edil:

Regimento interno

Art. 14. São direitos do Vereador uma vez empossado, além de outros previstos neste Regimento:

...

II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

Art. 111. São proposições do processo legislativo:

...

II - projeto de Lei;

Conforme se vê, o objeto do presente projeto de lei é legítimo e se encontra dentro da competência de iniciativa do Poder Legislativo.

2.2 - CAMPANHA JUNHO VERMELHO



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



A campanha Junho Vermelho, realizada este mês por instituições públicas e privadas da área da saúde, busca conscientizar a população sobre a importância da doação de sangue e, desse modo, angariar mais doadores voluntários.

O Ministério da Saúde estima que, no ano passado, devido à pandemia de covid-19, o número de doações tenha diminuído 20%, na comparação com o ano anterior. No primeiro trimestre de 2021, a taxa de doação voluntária da população brasileira era de 1,6%, dentro do padrão estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

No Estado de Alagoas, por exemplo, houve campanha neste sentido. O Hemocentro de Alagoas deu início à campanha Junho Vermelho, que conta com ações para incentivar a doação voluntária de sangue.¹

Durante todo o mês de junho, as doações voluntárias diminuem devido ao período junino. Com o objetivo de facilitar para quem deseja fazer a doação, ocorrerão coletas externas em Maceió, União dos Palmares e no Polo Industrial de Marechal Deodoro.

A partir do dia 14 de junho, quando se comemora o Dia Mundial do Doador de Sangue, até o dia 19 ocorrerá a Campanha de Doação de Sangue Junina, em que os doadores receberão um boné confeccionado para a ocasião.

A campanha busca manter os estoques de sangue e hemocomponentes estáveis para as demandas dos hospitais e maternidades do estado.

Para doar, o voluntário precisa ter entre 16 e 69 anos de idade, estar bem de saúde, pesar no mínimo 50 kg e apresentar documento de identidade. Os menores de idade precisam estar acompanhados de um responsável legal.

2.3 - NÃO OFENSA AOS LIMITES DE MATÉRIA DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a instituição do “Junho Vermelho”, a ser celebrado,

¹ <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2021/06/01/hemoal-lanca-campanha-junho-vermelho-para-incentivar-a-doacao-de-sangue.ghtml>

13



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



anualmente, no mês de junho. Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo "permissões" ao Executivo no que concerne à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa. A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Além disso, não há impedimento algum a que datas comemorativas sejam informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento. Inclusive, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – onde há vários precedentes em ações diretas de inconstitucionalidade sobre a instituição de datas comemorativas –, foi julgado constitucional o artigo 2º da Lei Municipal nº 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, por apenas ter fixado os objetivos da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose. Eis aqui parte do esclarecedor voto adotado:

Como referi por ocasião da decisão em que indeferi a medida liminar (págs. 83/84), não se vê invasão de competência normativa do Poder Executivo, porquanto, instituída semana de conscientização, prevenção e combate à verminose naquela municipalidade, o artigo 2º, ora impugnado, não vai além de fixar os objetivos da campanha, sem fixar novas



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



incumbências a servidores que, à evidência, e se necessárias, não irão além das de cunho ordinário, situação a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo.

Transcreve-se, ainda, ementa de outro julgado do TJSP sobre idêntica matéria:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. **Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).***

Quanto à matéria de fundo, não há óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 50/2021.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Bom Despacho/MG, 16 de Junho de 2021.

HELDER PAIVA DE OLIVEIRA

OABMG 76.632

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL

SAMUEL AUGUSTO DO NASCIMENTO

OABMG 113.854

ANALISTA JURÍDICO PARLAMENTAR

